

ARTIGOS

Exclusão de sócio por justa causa

Graciano Pinheiro de Siqueira

A exclusão, diferentemente do que ocorre com a saída espontânea, consiste na retirada forçada (expulsão) de sócio do quadro social. Ela poderá acontecer em ocorrendo as seguintes situações: a) o sócio remisso (aquele que não integraliza o capital social na forma e prazo previstos no contrato social - artigo 1.004 do CC/02), por iniciativa da maioria dos demais sócios, poderá ser excluído da sociedade, exclusão essa que se realizará de forma extrajudicial; b) o sócio declarado falido ou civilmente insolvente, na forma das respectivas leis de regência, bem como o sócio cuja quota for liquidada, serão, de pleno direito, excluídos da sociedade (parágrafo único do artigo 1.030, que remete ao parágrafo único do artigo 1.026, ambos do CC/02), expulsões essas que se darão, portanto, no plano extrajudicial; c) o sócio que incorrer em **falta grave no cumprimento de suas obrigações legais ou contratuais**, ou seja, o sócio que cometer **ato de inegável gravidade**, sendo ambas **expressões sinônimas de "justa causa"**, ou, ainda, o declarado incapaz por fato superveniente, poderão ser excluídos por decisão da maioria dos demais sócios, exclusões essas que serão efetuadas extrajudicial ou judicialmente.

Interessa-nos, neste trabalho, tratar, apenas, da exclusão de sócio por justa causa, matéria prevista nos artigos 1.030 e 1.085 do CC/02.

Antes, porém, cabe observar que "a formatação do conceito de "justa causa" se deu com a aceitação da idéia de ser o contrato plurilateral o elemento formador da sociedade. Esse contrato, como ensina Tullio Ascarelli, se caracte-

teriza pela reunião de partes em torno de um objetivo comum de desenvolver uma atividade social, por meio da mútua e indispensável colaboração entre todos os sócios, havendo, assim, a "affectio societatis".

Caso qualquer dos sócios falte com o seu dever de colaboração, de forma a impedir ou obstaculizar a sociedade de desenvolver a sua atividade, estará caracterizado o inadimplemento do contrato plurilateral, com a consequente quebra da "affectio societatis".

Havendo essa quebra do contrato, deverá ele ser resolvido, como ocorre em regra nos demais contratos, extinguindo-se o mesmo. No caso do contrato plurilateral, deverá ele ser resolvido com o sócio inadimplente.

Assim, a justa causa é entendida como o inadimplemento do dever de colaboração do sócio que possa resultar em efetivo prejuízo da atividade social. Trata-se do rompimento da "affectio societatis".

Nem todo inadimplemento contratual poderá, contudo, configurar justa causa para fins de exclusão de sócio. Esse inadimplemento deve ser grave o suficiente para resultar na quebra da "affectio societatis", a ponto de romper o equilíbrio da relação de colaboração do sócio com o objetivo comum.

A justa causa, contudo, não permite que se rescinda totalmente o vínculo travado no contrato plurilateral, uma vez que essa dissolução total, motivada pela conduta de um ou alguns sócios, prejudicaria a realização do escopo da sociedade, com a colaboração dos demais sócios. Além disso, outros prejuízos podem ser notados se observados

os interesses de terceiros (fornecedores, empregados, consumidores, etc...) dessa sociedade.

A concatenação dessas idéias fez surgir o conceito de dissolução parcial da sociedade, como forma de preservação da empresa. A exclusão de sócio é exatamente uma forma de dissolver parcialmente um contrato de sociedade, haja vista a sua natureza plurilateral." (José Marcelo Martins Proença, artigo publicado no Diário Oficial - Caderno Jucesp, em 24.2.2005, sob o título "A exclusão de sócio nas sociedades limitadas").

O artigo 1.030 do CC/02, inserido no Capítulo que trata da sociedade simples pura (artigos 997 a 1.038), dispõe que "Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente".

A interpretação literal do texto legal induz à idéia de que tal exclusão somente poderá acontecer judicialmente. Há, entretanto, Enunciado do Conselho da Justiça Federal (Enunciado nº 280), disciplinando que, por força do art. 44, parágrafo 2º do CC/02, consideram-se aplicáveis às sociedades reguladas pelo Livro II da Parte Especial, exceto às limitadas, os arts. 57 e 60, sendo, assim, possível aos sócios, em havendo previsão contratual, deliberar a exclusão de sócio por justa causa, pela via extrajudicial, cabendo ao contrato social estabelecer o procedimento de exclusão, assegurado o direito de defesa, por aplicação analógica do art.

1.085, regra esta que se aplica, basicamente, à sociedade limitada.

Segundo ela, é permitida a exclusão extrajudicial de sócio desde que presentes os seguintes requisitos: 1) a exclusão seja deliberada por sócios que representem mais da metade do capital social; 2) a exclusão esteja fundamentada em ato de inegável gravidade que esteja colocando em risco a continuidade da empresa; e, 3) haja expressa previsão contratual permitindo a exclusão extrajudicial por justa causa, podendo o contrato social assinalar, ainda que a título exemplificativo, hipóteses fáticas que ensejariam a justa causa.

Neste aspecto, inclusive, discute-se se a simples indicação da quebra da "affectio societatis" é considerada justa causa para efeito de exclusão de sócio. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, através do Parecer CJ/Jucesp nº 53/2006, concebe ser a mera designação da quebra da "affectio societatis" motivo suficiente para a exclusão de sócio. Todavia, o Enunciado nº 67 do Conselho da Justiça Federal entende pela negativa.

Com efeito, a quebra da "affectio societatis" não é, a nosso ver, motivo de justa causa para exclusão de sócio, sendo, apenas, uma consequência daquela.

A forma para a exclusão extrajudicial encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 1.085: deve a exclusão ser "deliberada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir o comparecimento e exercício do direito de defesa".

Quanto ao tempo hábil, tem entendido a doutrina que o mesmo deve ser de, no mínimo, 8 (oito) dias, prazo esse correspondente àquele que deve mediar entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia e relativamente à sua primeira convocação (parágrafo 3º do artigo 1.152 do CC/02).

No tocante ao comparecimento daquele que se pretende excluir, a fim de se defender, em reunião ou assembléia, parece ser esta uma medida inócua, pois, dificilmente, conseguirá o mesmo modificar a intenção de seus desafetos. A propósito, nem o comparecimento, nem a apresentação de defesa são obrigatórios. Necessária, tão somente, é a cientificação do acusado.

É importante destacar que quando a exclusão se dá por via judicial, não basta, para averbação no órgão de registro público competente (Junta Comercial, em se tratando de sociedade empresária, ou Registro Civil das Pes-

soas Jurídicas, no caso de sociedade simples) a determinação judicial que a determinou (mandado ou ofício, acompanhado este de cópia da r. decisão proferida nos autos do processo correspondente), devendo a ela ser juntado o competente instrumento de alteração contratual, firmado pelo(s) sócio(s) remanescente(s), cuja elaboração é obrigatória, por força do disposto no artigo 1.086 do CC/02, onde se espelhará a realidade da sociedade após a expulsão, especialmente no que diz respeito ao capital social (que pode sofrer redução, ensejando a apresentação de certidões negativas de débitos se a sociedade não se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte, que delas estão dispensadas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006), bem assim em relação à administração da sociedade. Somente assim procedendo é que poderá o órgão de registro público fornecer, a qualquer interessado, certidão, que, como reflexo dos registros efetuados, deve conter informações precisas a respeito da sociedade. Há, no âmbito do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, decisão neste sentido, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª. Vara de Registros Públicos, em procedimento administrativo instaurado em face do 4º Oficial Registrador da Comarca da Capital/SP (Processo nº 583.00.2006.213721-4), cuja decisão é a seguir transcrita: "Vistos, etc. Cuida-se de procedimento administrativo por meio do qual Herotildes Rossi da Costa e Maria Cristina Rossi da Costa voltam-se contra a exigência formulada pelo 4º Cartório de Registro de Pessoa Jurídica desta Capital que recusou ordem judicial que determinou a exclusão de dois sócios da sociedade denominada Instituto Paralelo de Ensino S/C Ltda. Depois de ouvido o Oficial Registrador, o Ministério Público manifestou-se pela recusa da averbação. É o relatório. DECIDO. A recusa é de ser mantida. Assiste razão ao Oficial de Registro de Pessoa Jurídica quando exigiu que para a exclusão dos sócios Flávio, Cláudio e João, fosse apresentado conjuntamente, com o ofício judicial que determinou essa exclusão, o instrumento de alteração do contrato social, a ser firmado pelas sócias remanescentes. Do contrário, a sociedade ficaria sem a regular distribuição do capital social, não haveria como detalhar a composição do quadro societário, com suas respectivas participações no capital. Também sobreviria dúvida sobre a responsabilidade

de dos sócios perante terceiros, ou mesmo sobre a questão da administração da sociedade, o que só pode ser acertado por meio do instrumento de alteração do contrato social. Não se sabe se o capital foi reduzido ou se as cotas remanescentes que tocavam os sócios excluídos passarão às sócias que permanecem na sociedade. O Registro das Pessoas Jurídicas não se conforma com a averbação simplex dos sócios, sem que concomitantemente sejam resolvidas todas as questões que daí decorre, que só por meio do instrumento de alteração do contrato social pode ser feito, de modo que seja possível dar publicidade a terceiros da situação jurídica da sociedade, da responsabilidade dos sócios, do que ficou deliberado a respeito da administração sociedade, sob pena de abrigar intolerável insegurança jurídica, que poderá até inviabilizar o regular desenvolvimento da atividade social. Diante do exposto, indefiro a averbação do ofício apresentado ao 4º Registro de Pessoa Jurídica da Capital, prenotado sob o número 17.8313, mantendo a recusa pelos motivos acima, tal como expostos na nota devolutiva juntada aos autos por cópia. Autorizo o desentranhamento dos originais determinando o cancelamento da prenotação, se for o caso. PRIC. São Paulo, 08 de março de 2007. MARCELO MARTINS BERTHE Juiz de Direito".

Observe-se que é pacífico o posicionamento do Egrégio Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo no sentido de que até mesmo os títulos judiciais submetem-se à qualificação registral, com fulcro na aplicação dos princípios e normas formais da legislação específica vigentes à época do momento do respectivo ingresso do título, principalmente para verificação de sua conformidade com os postulados e princípios registrários (Apelações Cíveis nº 22.417-0/4, Piracaia e 44.307-0/3, Campinas). Portanto, o que vale, para efeito de qualificação, para os títulos extrajudiciais, vale, também, para os judiciais. Não se quer dizer, com isso, que o registrador deva entrar no mérito da decisão judicial.

Vale lembrar, finalmente, que não será necessária, no aludido instrumento de alteração contratual, a assinatura do sócio excluído.

O autor: Graciano Pinheiro de Siqueira, é Substituto do 4º RTDPJ de São Paulo, especialista em Direito Comercial e professor em Cursos de Pós-Graduação e Preparatórios para Concursos Públicos na área notarial e registral.

STJ decide: notificação pessoal de mutuário é obrigatória

Em processo movido pela Caixa Econômica Federal para reaver imóvel que ela alegava estar ilegalmente ocupado, o TRF da 5ª Região, reconheceu ser a execução nula, por falta de notificação à mutuária, conforme determina o Decreto-lei nº 70/66 - "A falta de chamamento ao processo representa, em sua máxima expressão, violação do princípio do contraditório e do devido processo legal".

Levada à instância superior, o Ministro Aldir Passarinho Júnior - 4ª Turma do STJ - negou seguimento à ação, mantendo a decisão da 5ª Região e concluindo que **é obrigatória a notificação pessoal de mutuário sobre leilão extrajudicial do imóvel**.

Confira a seguir a íntegra des-

sa decisão do STJ.

Recurso Especial nº 945.093 - CE (2007/0089820-1)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Jr.
Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF

Recorrido: Diva Maria de Castro Moura

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que julgou improcedente ação reivindicatória de bem imóvel, de conformidade com o Decreto-lei n. 70/66, em razão da ausência de notificação pessoal dos mutuários para purgar a mora, e do dia, hora e local do primeiro leilão.

O aresto federal não merece reparo. Esta Corte pacificou o en-

tendimento, no sentido de que é imprescindível a notificação pessoal do mutuário do dia, hora e local do leilão do imóvel hipotecado, no âmbito da execução extrajudicial (REsp nº 697.093/RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 06.06.2005; REsp nº 547.249/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 19.12.2003; REsp nº 417.955/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 04.11.2002.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, **caput**, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro Aldir Passarinho Jr.

Relator

Fonte: Sites STJ e Espaço Vital.

LIVROS

EMPRESA É RISCO

como interpretar a nova definição

O novo Código Civil trouxe uma importante inovação: incluiu a legislação sobre as estruturas empresariais e definiu o empresário (no lugar antes ocupado pelo comerciante). Tal fato foi, por muitos, interpretado como evidente sinal do ocaso da antiga figura do "ato de comércio", que, no

âmbito do mundo econômico, distinguia as atividades comerciais das civis. Mas algo curioso aconteceu: o Legislador pátrio, após definir o empresário, deixou bem claro que nem todos os agentes econômicos merecem ser assim classificados; o que ensejou o surgimento de grandes dúvidas: afinal, o mundo econômico continuaria dividido em dois grandes setores, o das atividades empresariais e o das demais atividades? Em caso afirmativo, quais as características essenciais das atividades componentes de cada um dos setores?

Trata-se de problema de grande importância, uma vez que continuam existindo, nos mesmos moldes de outrora, dois registros diferentes (ao menos para as sociedades), sendo que, ainda hoje, o instituto da falência é aplicável apenas aos empresários. Há inclusive estudiosos que sustentam que, quando uma sociedade de cunho econômico é registrada em registro errado, acaba operando como se não tivesse registro, sendo, conseqüentemente, seus sócios atingidos, em qualquer hipótese, pela

temível figura da responsabilidade ilimitada. Não obstante nem todos os estudiosos pensarem assim, questão desse tipo abre perspectivas que não deixam de ser muito preocupantes.

Nesta obra, em seu já conhecido estilo personalíssimo, com simplicidade, clareza e objetividade, e com a preocupação única de ser compreendido, sobretudo na explicação das novas figuras do atual Código, o Autor revela mais uma vez sua vasta experiência jurídica no campo das atividades econômicas em geral (como pioneiro no estudo da empresa e de sua atual conceituação), oferecendo ao leitor, com base em sua formação humanística e, ao mesmo tempo, em análise atenta da realidade, quadro completo e eloqüente de tudo aquilo que caracteriza - e distingue com suficiente nitidez umas das outras - as atividades empresariais e as não-empresariais.

Obra - Empresa É Risco

Autor - Romano Cristiano

Editor - www.malheiroseditores.com.br



Resultados da Reunião de 5/6/2007

1) A territorialidade das notificações foi tema abordado pelo Colega Chermont, dizendo que apesar de lutar há



mais de 3 anos sem conseguir resultados, discorda da postura de muitos Colegas e que, como vice-presidente do *Instituto*, quer acompanhar de perto o desenvolvimento dos trabalhos relativos a essa área, até porque também é o Coordenador do Departamento de Notificações.

2) A Colega Sônia informou que reunir-se-á com o Deputado Celso Russomanno para continuar as tratativas no rumo da assinatura da convenção de consumo - objeto da reunião de 8/5/2007.

3) O convênio com a Megadata foi detalhado exhaustivamente a todos. Por sugestão do Colega Chermont, ficou

acordado que mais Colegas serão convidados para conhecer o funcionamento desse novo projeto em andamento.

4) O Presidente José Maria pediu sugestões para que as reuniões pudessem contar com um número maior de participantes, também no sentido de evitar que o rodízio havido faça com que o que é decidido em uma reunião sofra críticas dos que comparecem às seguintes.

5) A Colega Sônia informou da visita que fez em companhia do Presidente da ANOREG-BR - Rogério Bacellar - à Câmara, para tratar do PL 309/07.

Como resultado sugeriu que se fi-



zesse um levantamento dos custos da alienação fiduciária nos Estados que ainda não estão registrando contratos

de alienação fiduciária.

6) O Colega José Nadi Néri colocou em discussão a personalidade jurídica dos condomínios, tema que vem me-



recendo cuidado especial por parte dele há anos.

O plenário entusiasmou o colega para continuar a cuidar do assunto junto ao Departamento de Pessoas Jurídicas, do qual ele faz parte. Mesmo porque essa é uma aspiração de todos os condomínios edifícios que enfrentam bloqueios intransponíveis por não terem a referida personalidade jurídica.

N.R.: Informações e mais imagens disponíveis em www.irtdpjbrasil.com.br desde 6 de junho de 2007.

CONVOCAÇÃO

O IRTDPJBrasil, atendendo solicitação do Coordenador do Departamento de Títulos e Documentos e Novas Tecnologias, convoca:

- a) a Diretoria e os Conselhos;
- b) os integrantes de todos os Departamentos;
- c) os Institutos Estaduais; e
- d) os demais Colegas Registradores de TD & PJ interessados,

para a reunião do próximo dia 10 de julho de 2007, às 11 horas, na sede da ANOREG-SP, à Rua Quintino Boicaiúva, 107 - 8º andar.

Para tratar dos seguintes assuntos

- Analisar e responder as novas indagações da consulta recebida pelo *Instituto*;
- Sistema de Entrega Certificada de Documentos Eletrônicos;
- Outros assuntos de interesse do Registrador de TD & PJ.

21 de junho de 2007
A Diretoria